

MANIFESTAÇÕES FINAIS
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2012
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE

PROCESSO Nº : 12781-7/2012
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
CNPJ : 37.465.556/0001-63
ASSUNTO : MANIFESTAÇÕES FINAIS
GESTORES : BEATRIZ DE FÁTIMA S. LEMES 01/01 A 30/08/2012 E 08/10 A 31/12/2012
ALCINDO LIMA COUTINHO – 31/08 A 07/10/12
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA : JULIO CÉSAR DA SILVA
VALDECINA MOREIRA DA SILVA

Excelentíssimo Relator:

Cumprindo determinação contida no Despacho de fl. 429-TCE, segue a análise das Manifestações Finais apresentadas pela Sra. Beatriz Sueck Lemes, prefeita municipal e o Sr. Alcindo Lima Coutinho, em resposta aos ofícios de nºs 1199 e 1200 AJ/TCE/MT.

Informa-se que as justificativas/comprovantes do Sr. Alcindo Lima Coutinho foram encaminhados em conjunto com a Prefeita, Sra. Beatriz de Fátima Sueck Lemes, conforme consta nos autos (fls. 431/751-TCE).

A análise dos pontos levantados neste relatório será realizada de forma sequencial conforme apresentado pelos responsáveis.

Gestora: Beatriz de Fátima Sueck Lemes – período de 01/01 a 30/08/2012 e 08/10 a 31/12/2012;

1. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência **geral (INSS)** relativo ao mês de competência julho/2012, no valor de R\$ **37.279,14** e previdência **própria** referente aos meses de competência junho de R\$ 25.689,69 e julho de R\$ 21.225,11 (fls. 358 e 359 TCE). **Item 3.5.2.**

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

2.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência geral referente o mês de competência **julho/2012 no valor de R\$ 14.940,03** e previdência própria referente os meses de competência **junho de R\$ 29.532,81 e julho de R\$ 30.478,72.**

Síntese da Defesa

A defesa argumenta que não houve débitos oriundos da previdência própria (RPPS) e previdência geral (INSS), uma vez que os comprovantes de guias de recolhimento/pagamento(segurado/patronal) foram

devidamente inseridos no malote digital, exceto, o envio dos comprovantes do mês de julho dos regimes geral e próprio de previdência.

A Gestora anexa documento de quitação dos encargos em questão, emitido pela PREVVER – Previdência Municipal de Nova Monte Verde.

Elabora planilhas relativas aos meses maio, junho, julho e agosto/2012 da previdência própria e o mês de julho da previdência social – INSS.

Informa também, que nesta fase de análise documental deveria apenas pronunciar a respeito das supostas irregularidades apontadas, todavia, no sentido de restabelecer a verdade sobre os fatos apenas ao presente novos quadros acompanhados das respectivas guias de recolhimento.

Análise da Defesa

Reexaminando os malotes digitais enviados a este Tribunal pela defesa, constata-se que realmente foram anexadas as guias de recolhimento da previdência própria dos meses maio, junho e julho da previdência própria e os respectivos depósitos (parte segurado/patronal).

Quanto ao mês de julho foram enviadas, nesta oportunidade, as guias de recolhimento que comprovam de fato os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal à Previdência do regime geral – INSS (parte patronal/segurado – fls. 445/500-TCE).

Fica sanada as irregularidade dos itens 1 e 2 , tendo em vista que a documentação enviada relativa ao mês de julho, como também as já existentes no malote digital na defesa inicial conferem com os valores das planilhas, como também dos apontamentos elencados neste relatório.

Gestor: Sr. Alcindo Lima Coutinho, no período de 31/08 a 07/10/2012.

1. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal a própria referente ao mês de competência agosto, no valor de R\$ 29.879,55 Item 3.5.2.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

2.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas à previdência própria, referente o mês de competência agosto, no valor de R\$ 21.019,52. Item 3.5.3.

Síntese da defesa

A defesa justifica que já foi enviado no malote digital, por ocasião da defesa anterior, todas as guias de recolhimento do mês de agosto que foram recolhidas/pagas à PREVVER (parte segurado/patronal).

Todavia, encaminha novamente, as guias de recolhimento que comprovam de fato os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal ao Regime de Previdência Própria e Certidão emitida pela PREVVER- Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município, que consta que

todos do débitos da competência agosto foram quitados (fls. 38/439-TCE).

Análise da defesa

Acata-se as justificativas da defesa tendo em vista que os documentos que foram enviados anteriormente, e os enviados nesta oportunidade (fls. 549/751-TCE) conferem com a planilha elaborada pelo Gestor, como também com os depósitos efetuados a favor da Previdência Municipal dos Servidores de Nova Monte Verde.

CONCLUSÃO

Após a análise desta manifestação e a Certidão emitida pela PREVVER- Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Monte Verde conclui-se que todos os itens elencados irregulares foram sanados.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA RELATORIA DO
CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 11/07/2013.

VALDECINA MOREIRA DA SILVA
Auditor Público Externo